



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

REQUERIMENTO Nº 116/2022

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado o Senhor Prefeito Municipal, solicitando ao mesmo, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde intercedam, urgente e intrinsecamente, no sentido de ser promovida a instalação de câmeras de videomonitoramento/segurança, notadamente na parte externa de todas as unidades municipais de saúde, assim como regulamenta na LEI Nº 3.604, DE 3 DE MARÇO DE 2021 - Regula a instalação e operação do sistema de videomonitoramento das vias públicas e patrimônios públicos municipais; o tratamento das imagens, das informações e dos dados produzidos. Desta feita pergunta-se:

- 1- Haveria a possibilidade de instalação de vídeo monitoramento nestes locais?
- 2- Se sim, teria uma data prevista? Se não, qual o motivo?

Justificativa:

Seria de grande valia tal medida postulada, a fim de promovermos a devida segurança aos usuários e servidores, bem como promover a conservação do patrimônio público desta Municipalidade. Para tanto, é extremamente necessária a vossa intercessão, no sentido de efetivar esta importante reivindicação, ora postulada. A positiva repercussão social, a devida atenção para com a respeitável solicitação em apreço e a plena satisfação da sociedade justificam a medida. Certos de seu desprendido empenho para tornar



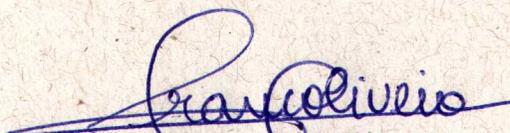
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

concreta esta proposição, antecipamos nossos sinceros agradecimentos, em nome da edilidade que nos aufero neste Poder.

Plenário Syrio Ignátios, 25 de fevereiro de 2022.


Priscila Franco de Oliveira
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 28/02/2022
DESPACHO : APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE:

1º SECRETÁRIO:

2º SECRETÁRIO:



Porto Ferreira-SP

Legislação Digital

LEI Nº 3.604, DE 3 DE MARÇO DE 2021

Regula a instalação e operação do sistema de videomonitoramento das vias públicas e de patrimônios públicos municipais; o tratamento das imagens, das informações e dos dados produzidos.

Rômulo Luís de Lima Ripa, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Ferreira, o Sistema de Videomonitoramento das vias públicas e de patrimônios públicos municipais, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância e sistema de captura e leitura de placas de veículos nos espaços públicos do Município, com os objetivos que seguem:

I - prevenir o crime e a violência;

II - otimizar o controle de tráfego de veículos;

III - oportunizar o zelo urbanístico;

IV - ampliar a vigilância ambiental;

V - subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas infracionais, penais ou administrativas, de interesse da administração pública municipal, polícia judiciária, polícia judiciária militar, Ministério Público e Poder Judiciário;

VI - auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município.

Parágrafo único. A operação do Sistema de Videomonitoramento será realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A Central de Comunicação e Monitoramento - CECOM - é o local de recepção do videomonitoramento, dados e informações produzidas para vigilância do espaço público.

Parágrafo único. Outras Secretarias poderão manter centrais de monitoramento das suas respectivas unidades, devendo o responsável seguir os dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 3º A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico sobre a necessidade e a adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:

I - identificação do tipo de infração criminal predominantemente na área, com indicação de dados estatísticos;

II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade no bairro e na cidade;

III - a definição de estratégias de segurança pública municipal a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;

IV - apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância;

V - índices de acidentes de trânsito;

VI - incidência de danos ao patrimônio público;

VII - ocorrências contra o meio ambiente.

Art. 4º A Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, junto com a Guarda Civil Municipal, desenvolverá mecanismos de controle do desempenho da Central de Comunicação e Monitoramento - CECOM, mediante diagnósticos sobre as ocorrências registradas nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do sistema, observada a convergência, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 5º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Videomonitoramento deve ser processado no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais.

Art. 6º É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 7º A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, que poderá atuar em colaboração com os demais órgãos e instituições de segurança.

Art. 8º Os operadores do Sistema de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, à Guarda Civil Municipal, os fatos suspeitos e as ocorrências criminais em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo videomonitoramento.

Art. 9º Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes conforme os objetivos previstos no art. 1º será elaborada notícia de evento a ser remetida à autoridade responsável, podendo ainda ser enviada cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados.

Art. 10. As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas por prazo a ser estabelecido em Decreto.

Art. 11. As imagens registradas pelo Sistema de Videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requerimentos ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Militar e das Secretarias do Município de Porto Ferreira.

Parágrafo único. Os municípios poderão ter acesso ao que trata esse artigo, mediante requisição, desde que devidamente fundamentada, nos termos da Lei e do Decreto que a regulamentar.

Art. 12. A operação da Central de Videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Guarda Civil Municipal ou pelos Secretários que mantiverem centrais de monitoramento em suas respectivas secretarias, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O acesso a Central de Comunicação e Monitoramento - CECOM - será permitido às autoridades públicas e policiais, ou seus representantes, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

Art. 13. Os servidores credenciados e o Comando da Guarda Civil Municipal devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidas pela autorização.

Art. 14. O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento registrados será controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual e o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. No caso de ser permitido o acesso às imagens de videomonitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação por autoridade competente, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem para os devidos fins de direito.

Art. 15. As pessoas que, em razão das suas funções, acessam as gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação, manutenção e operação do Sistema de Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 3 de março de 2021.

Rômulo Luis de Lima Ripa
Prefeito

Luis Guilherme Panone
Chefe de Gabinete

Publicado no Atrio do Paço Municipal aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

* Este texto não substitui a publicação oficial.